

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020, QUE “ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, E REVOGA O ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

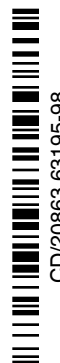
Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória 928, de 2020, o acréscimo de art. 6º-B à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em momento no qual a população se encontra aterrorizada, carente de informações seguras e sujeita como em poucas ocasiões anteriores à ação governamental, constitui uma afronta inexplicável ao bom senso o cerceamento indevido do controle da atuação do Poder Público por parte daqueles que o sustentam. Tal medida, que em situação normal seria inadmissível, torna-se ainda mais descabida, agressiva e insustentável no atual contexto.



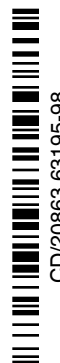
Caberecordar, especialmente no que diz respeito à realidade do governo federal, da administração dos Estados-membros e dos Municípios de maior porte, o elevado grau de informatização das informações por eles mantidas. Arquivos em papel e correspondências internas efetivadas por meio físico há algum tempo pertencem ao passado, o que torna completamente descabida a invocação do teletrabalho como pretexto para recusa ao fornecimento de informações relacionadas à atuação da administração pública.

De outra parte, já pesa sobre o texto emendado decisão proferida em sede cautelar no âmbito da ADIN 6351/DF, em que foram sustados os efeitos da regra inoportuna e desprovida de fundamentos jurídicos aqui abrangida. O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo e em boa hora interrompeu de forma sumária sua aplicação a casos concretos.

Cabe ao Congresso Nacional referendar tal correto e reconfortante entendimento judicial. A ofensa ao sistema normativo vigente se revela de tal modo flagrante que se revela cabível inclusive a supressão liminar da regra, com o intuito de repelir sua tramitação, tal como já se procedeu em oportunidades anteriores.

Recorda-se, a título de ilustração, que houve a concessão de medida cautelar no âmbito do controle de constitucionalidade em relação a dispositivo inserido na Medida Provisória nº 886, de 2019, sob a alegação de que se configurava a reedição de dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional, em ofensa ao § 10 do art. 62 da Carta da República. Naquela oportunidade, o Presidente do Congresso Nacional coonestou a decisão judicial e obistou a tramitação do dispositivo evidentemente eivado de vício, de modo que a matéria foi apreciada apenas no que diz respeito aos demais aspectos.

A norma aqui afetada, conforme ficou claro na decisão liminar proferida pelo Supremo a seu respeito, vai bem além, por ferir não uma regra específica, mas o próprio conjunto normativo da Carta da República, fundado na observância do princípio da publicidade, que somente pode ser prejudicado em circunstâncias nas quais se comprove de modo cabal ameaça concreta à segurança social. No caso em tela, ocorre o oposto, porque não há dúvida de



que a restrição do acesso a informações estatais coloca a população em risco ao invés de preservá-la.

Neste contexto, é preciso ir além de demandar o acolhimento da presente emenda. É mais do que recomendável que o texto por ela alcançado sequer tramite. Seria evitado, com semelhante e justificável providência, o desgaste desnecessário e indevido do processo legislativo, cuja configuração, em países civilizados, como se supõe ainda seja o caso do nosso, não admite a discussão de temas inteiramente despropositados ou manifestamente absurdos.

Pede-se, em razão do exposto, o trancamento sumário da tramitação do dispositivo cuja supressão se pretende, ou, caso não se decida por tal providência, a aprovação integral da presente Emenda por parte do douto Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES